



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334624-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERTILIZANTES TOCANTINS S/A, são agravados MARDEN ARAÚJO OLIVEIRA, MOUSER ARAÚJO OLIVEIRA, ALTONIR RESENDE OLIVEIRA e SEBASTIANA ARAÚJO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. Central - 6ª Vara Cível

AGTE.: Fertilizantes Tocantins S/A

AGDOS.: Marden Araújo Oliveira e outros

JUIZ: Fabio Coimbra Junqueira

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.340

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Bem móvel. Tutela cautelar antecedente. Decisão agravada denegou pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para arrestar as sacas de milho, pertencentes à parte agravada. Irresignação. Inadmissibilidade. O agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado ao feito. Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da citação. De fato, o alegado pelo agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada. Em verdade, a concessão da medida, nos termos em que se encontra o feito, contrariará o ordenamento jurídico, pois, nada mais fará do que projetar provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado. Realmente, não existem nos autos dados sérios e concludentes dando conta de que os executados estejam efetivamente dilapidando ou ocultando patrimônio, requisito para a concessão da tutela de urgência como pleiteado pelo ora agravante, independentemente do negócio jurídico celebrado. Logo, não há que se cogitar de probabilidade na espécie, um dos requisitos consubstanciados no art. 300, do CPC. De fato, na medida em que não existe nos autos prova inequívoca do quanto alegado pelo agravante. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fertilizantes Tocantins S/A contra a r. decisão proferida nos autos da tutela cautelar antecedente ajuizada em face de Marden Araújo Oliveira e outros, ora agravados, que indeferiu o pedido de arresto.

Veja-se:

“Vistos.

Em que pesem as alegações da parte, não há elementos nos autos que permitam afirmar que a colheita já se iniciou ou que o produto esteja em comercialização.

Nesses termos e por ora, indefiro o pedido de tutela cautelar.

Recolha a autora as custas de citação em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após o recolhimento, cite-se a parte ré para contestar o pedido em 05 (cinco) dias, na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Int.” (fl. 118, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Relata a agravante que firmou negócio jurídico de compra e venda de fertilizantes com os agravados e, em razão de tal negociação, foi emitida 01 (uma) Cédula de Produto Rural para garantia da operação (código ML 0037/2023), com garantias pessoais dos avalistas, bem como de penhor de grãos de milho em favor da agravante.

Não obstante, afirma que *“iniciada a colheita, os Agravados não procederam à entrega dos grãos, tão pouco realizaram a liquidação do contrato de fornecimento de fertilizantes, restando, desta forma, inconteste a violação da garantia de penhor dos grãos pelos Recorridos”* (sic fl. 06).

Argumenta, assim, que *“ante o vencimento do título e a possibilidade de desvirtuamento da garantia sem que a Agravante obtivesse os dados de destinação dos grãos, outra alternativa não restou à Peticionária que não o ingresso em Juízo, visando assegurar a existência da garantia prestada pelos Agravados, para posterior apresentação da medida satisfativa adequada ao caso, conforme instrumentos firmados entre as partes”* (sic fl. 07).

Sustenta a agravante, em suma, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, relativamente à plausibilidade do direito vindicado (fl. 08).

Ressalta, nesse sentido, o vencimento da obrigação e a constituição de garantia real (fl. 08).

Aponta, ainda, o perigo de dano, relacionado ao *“perdimento dos grãos dados em penhor, caso não haja a determinação de seu bloqueio e/ou arresto, de forma imediata, tanto nas áreas de produção, quanto aqueles que sejam localizados*

em poder de terceiros” e “a ausência de animo na renegociação, pagamento do débito (financeiro) ou entrega do produto livremente ofertado em garantia” (sic fl. 09).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que *“seja realizado arresto da quantidade de 33.804 (trinta e três mil, oitocentos e quatro) sacas de milho de 60 quilos, conforme padrão de qualidade descrito no título executivo, nas propriedades (i) Fazenda Jatobazinho, (ii) Fazenda Santo Antônio, Lote 29, (iii) Fazenda Cacoal XVII, (iv) Fazenda Cacoal XII e (v) Fazenda Alto Bonito/001 e/ou nos Armazéns/Silos da sede das Fazendas dos Agravados, também localizadas na Zona Rural do município de Conceição do Araguaia/PA, bem como em armazéns da região de Conceição do Araguaia/PA”* (sic fls. 13/14).

O recurso, inicialmente distribuído à C. 37ª Câmara de Direito Privado, à relatoria do Em. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, não foi conhecido, com determinação de redistribuição (fls.192/197).

O feito foi então redistribuído a esta Eg. 3ª. Subseção de Direito de Privado e C. Câmara (fl.198).

É a síntese do necessário.

O inconformismo não prospera, com a máxima venia.

Inicialmente, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, de rigor definir a fase procedimental em que proferida a decisão agravada, delimitando, assim, o objeto da insurgência.

Pois bem.

O MM. Juízo a quo pronunciou-se *initio litis*, antes da citação da parte contrária, nos autos da tutela cautelar antecedente.

Vale dizer, a hipótese *sub judice* não refere ao arresto pré-penhora, nos autos de execução de título extrajudicial, previsto no artigo 830, CPC.

Bem por isso, exigível, in casu, apenas a análise dos pressupostos gerais e específicos, para o deferimento da liminar requerida, relacionados à prova da dilapidação dos bens pelos executados.

Nesse sentido, veja-se:

“Processual. Prestação de serviços advocatícios. Execução por título extrajudicial. Executados ainda não citados e não localizados no endereço contratualmente informado. Possibilidade de arresto de bens desde logo verificáveis, nos termos do art. 830 do CPC. Irrelevância, para tal fim, da perquirição sobre

intuito dilapidatório do patrimônio, requisitos vinculados ao arresto cautelar antecedente, não ao arresto incidental à execução, com natureza de pré-penhora. Decisão de Primeiro Grau que se reforma para deferir o arresto de créditos devidos pelo Governo do Distrito Federal à executada, nos limites da dívida exequenda. Agravo de instrumento da exequente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2220703-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019).

Pois bem.

Dispõe o art. 300 do NCPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo”.

O artigo 301 NCPC, por seu turno, esclarece que:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

O teor da inicial deste recurso dá conta de que a agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado à demanda.

Sucedee, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da instauração do contraditório.

De fato, na medida em que o pleito se refere a arresto das sacas de milho dos executados, que ainda não foram citados.

Discorrendo sobre medidas cautelares, observa Humberto Theodoro Junior (Processo Cautelar - 3a. ed. EUD - pgs. 61/64), que elas *“servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva.”*

Outrossim, acrescenta o ilustre jurista (Op. cit. - p. 76), que o *fumus boni juris “deve na verdade corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal - , mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado.”*

Já o perigo de dano, também de acordo com o ilustre autor (ob. citada - pgs. 77/78), *"infere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte."*

Em suma, o risco de dano deve corresponder a fatos que venham desequilibrar uma situação pré-estabelecida entre as partes.

Analisando-se o pedido de tutela de urgência, à luz de tais considerações doutrinárias, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida serve, na verdade, ao direito (controvertido, frise-se) que a agravante invoca a seu favor, e não ao processo propriamente dito.

Destarte, não pode, por ora, ser acolhida, sob pena de prejuízo ao necessário equilíbrio entre as partes durante o transcurso da relação processual.

Com efeito, a concessão da medida, nos termos em que se encontra o feito, contrariará o ordenamento jurídico, pois, nada mais fará do que projetar provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado.

Realmente, o alegado pelo agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada.

De fato, na medida em que não existem nos autos dados sérios e concludentes dando conta de que os executados estejam efetivamente dilapidando ou ocultando patrimônio, requisito para a concessão da tutela de urgência como pleiteado pelo ora agravante, independentemente do negócio jurídico celebrado.

Mas não é só.

Como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, a *"antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal, que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo"* (apud in *"Curso de Direito Processual Civil Brasileiro"*, vol. II, Editora Forense, 23a edição, 1999, p 611/612).

Ora, a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma decisão de mérito favorável ao recorrente, nos termos em que postos na transcrição doutrinária acima efetuada.

Logo, não há que se cogitar de probabilidade na espécie, um dos requisitos consubstanciados no art. 300, do CPC.

De fato, na medida em que não existe nos autos prova inequívoca do quanto alegado pelo agravante.

Realmente, posto que o C. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que, "*prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão*" (REsp. no. 113.368, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, julgamento de 7.04.97).

Destarte, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência, deste C. Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela cautelar antecedente. Pedido de arresto cautelar de ativos financeiros da agravada por meio do SISBAJUD. Requisitos autorizadores da medida não vislumbrados. Ausência de elementos indicativos de que a agravada esteja praticando atos de dilapidação patrimonial. Mera inadimplência que não é requisito suficiente para a concessão da medida acautelatória antes de instaurado o contraditório. Precedentes da jurisprudência. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2087202-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE CAFÉ. CONTRATO CELEBRADO PARA ENTREGA DE 1.650 SACAS REFERENTE A SAFRA DE 2021, ATÉ SETEMBRO DO CORRESPONDENTE ANO. INADIMPLENTO. ALEGAÇÃO DE EVENTO FORTUITO MARCADO POR FORTES GEADAS. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DEFERIDA PARA ENTREGA DO PRODUTO PELO RÉU (AGRAVANTE), SOB PENA DE MULTA POR DIA DE ATRASO. NÃO ENTREGA DO PRODUTO E PREFERÊNCIA DADA OUTRO COMPRADOR, ALÉM DE POSSÍVEL DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO NÃO COMPROVADOS. SITUAÇÃO DOCUMENTADA DE EVENTUAL PERDA DA SAFRA PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (EMATER). FATOS QUE ESTÃO SENDO APURADOS NOS AUTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS ANTECIPADA MOVIDA PELO AGRAVANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MERECE SER REFORMADA, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REAVALIAÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. NECESSÁRIO AGUARDAR-SE O CONTRADITÓRIO PARA O APROFUNDAMENTO DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. No caso em julgamento, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar proferida para compelir o agravante (ora executado) entregar o volume de 1.650 sacas de café, nas especificações contidas nos contratos de compra e venda descritos nos autos, em 15 dias, sob pena de busca e apreensão na forma do art. 806, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC), além de multa R\$ 1.000,00, por dia de atraso, observado, por ora, o limite de R\$ 200.000,00. Traz o agravante elementos que estão em discussão

judicial nos autos de "Produção Antecipada de Provas" ajuizado em face da agravada, em que foi requerido o exame pericial da lavoura de café para avaliar a extensão das perdas relacionadas ao evento da geada, fato que impossibilitou o cumprimento da obrigação já citada junto à agravada. O agravante logrou demonstrar possível justa causa para o atraso no cumprimento da ordem liminar, fato que torna a sua exigibilidade aparentemente impossível, indevida e desproporcional quanto a manutenção da multa que se considera elevada no seu limite global fixado em R\$ 200.000,00. Não existem nos autos elementos suficientes para evidenciar risco de perecimento do direito, já que não há indícios de que o agravante esteja desviando patrimônio ou praticando eventual ato que inviabilize possível penhora. Daí emerge o afastamento, por ora, da decisão agravada, que poderá ser reexaminada, em momento oportuno, diante de fatos novos, pelo Juiz de primeiro grau" (TJSP; Agravo de Instrumento 2048810-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022).

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator